



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000397990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078995-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante QUIMITRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, é agravado AUTO PEÇAS MANO E OFICINA LTDA..

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 24 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2078995-22.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos – 1ª Vara Cível

Agravante: Quimitrans Logística & Transportes Ltda.

Agravado: Auto Peças Mano e Oficina Ltda.

Juiz(a) de 1º Grau: A. F. de L.

Voto nº 1.696

TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE – SUSTAÇÃO DE PROTESTO – Decisão de indeferimento do pedido de sustação liminar do protesto – Insurgência da parte autora – Desacolhimento – Apesar de o vencimento do prazo para realizar o pagamento do débito constante do protesto poder acarretar consequências negativas à atividade econômica desenvolvida pela agravante, a documentação juntada não permite verificar, em análise sem a integração do contraditório, a feitura de cobrança sem lastro válido – Documentos apresentados que não trazem clareza a respeito do negócio jurídico ensejador do protesto, cujas características relacionadas à existência, validade e eficácia só poderão ser suficientemente compreendidas após a manifestação do credor – Inviabilidade de correlação do protesto com os documentos fornecidos pela agravante, no sentido do reconhecimento da irregularidade daquele – Duplicata mercantil por indicação cuja regularidade somente poderá ser verificada depois da citação e contestação em que a agravada poderá comprovar a emissão da nota fiscal, sem prejuízo da discussão sobre a efetiva prestação do serviço – Ausência de indícios da probabilidade do direito arguido pela agravante, mostrando-se adequado o indeferimento da tutela provisória – Recurso desprovido, ressalvada a possibilidade de revisão do cabimento da medida, se o caso, pelo E. Juízo a quo e sem prejuízo do quanto determinado para o prosseguimento do feito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por QUIMITRANS LOGÍSTICA & TRANSPORTES LTDA., na ação de tutela provisória requerida em caráter antecedente ajuizada em face de AUTO PEÇAS MANO E OFICINA LTDA., contra a r. decisão de fls. 64, que indeferiu o pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sustação liminar do protesto, nos termos da decisão anterior proferida em plantão judiciário às fls. 44/46.

Aduz a agravante, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, foi surpreendida com a emissão e encaminhamento a protesto pela agravada de duas cambiais, em virtude de serviços e produtos que não haviam sido autorizados. Narra que um de seus motoristas conduzia veículo da frota no Estado da Bahia e, quando encaminhado para oficina pertencente ao grupo da agravada, identificou problemas na bomba de combustível, ajustando com o estabelecimento reparos no valor de R\$ 5.488,11. Diz que o orçamento fora aprovado e os serviços executados, mas após percurso de mais de 300km, o veículo (caminhão) voltou a apresentar os mesmos defeitos, tendo sido necessária a contratação de outra empresa para a correção dos serviços realizados pela agravada, pelo preço de R\$ 850,00. Como os serviços prestados pela agravada estavam cobertos por garantia, fora convencionado com o respectivo representante legal que o equipamento seria substituído, o que ocorreu. Contudo, veio a agravante a receber aviso de cartório concedendo-lhe o termo derradeiro de 1/11/2024 para pagamento da importância de R\$ 6.517,09, relativa à duplicata mercantil por intimação nº 19411, emitida em 11/10/2024 e com vencimento em 21/10/2024. Consigna a agravante que contactou a agravada sobre os fatos, mas esta lhe informou que o apontamento só poderia ser discutido após o pagamento. Sustenta a inexistência de qualquer negócio jurídico celebrado entre as partes apto a ensejar a emissão do título cuja sustação de protesto é pretendida, já tendo efetuado o pagamento dos valores devidos à agravada (R\$ 5.488,11). Acrescenta que a duplicata é título causal e o protesto indevido pode lhe impedir a obtenção de financiamentos e a realização de operações de crédito. Invoca a presença dos pressupostos da tutela provisória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pugna pelo deferimento da tutela provisória de urgência, para a imediata sustação do protesto da duplicata mercantil por indicação de nº 19.411, emitida em 11/10/2024, com vencimento para 21/10/2024, com expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos, a fim de que não promova o protesto do título.

Recurso tempestivo e preparado.

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 30/31), enquadrando-se a hipótese na previsão do art. 146, § 4º, do Regimento Interno.

É o relatório.

Esclareço ser o recurso tempestivo na medida em que, embora a concessão da providência postulada pela agravante tenha sido primeiramente indeferida pela decisão de fls. 44/46 dos autos, essa fora proferida em plantão judiciário, devendo ser considerada, para aferição da tempestividade recursal, a decisão prolatada pelo juízo natural da causa, às fls. 64, que ratificou o entendimento anterior.

Referida decisão foi publicada em 21/2/2025, exaurindo-se o prazo de 15 dias em 18/3/2025, data em que interposto o presente recurso.

Fica dispensada a intimação da parte agravada por ainda não ter sido citada na origem.

De acordo com a decisão ratificada, a tutela provisória foi indeferida pelos seguintes motivos:

“(...) Além disso, a parte requerente alegou que foi "emitida em 11.10.2024 e com vencimento para o dia 21.10.24" (item 15 de fl. 04), de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

modo que, deveria, ter oportunamente acionado as vias judiciais ordinárias.

Em segundo, a análise segura da pretensão formulada em sede de tutela de urgência implicaria na necessidade do prévio contraditório da parte requerida, pois de alguma forma houve negociações anteriores envolvendo as partes (fls. 28/37). Tal situação tornaria incompatível a reanálise em sede de plantão judiciário o que seria vedado.” (fls. 45).

Observa-se às fls. 28/31 o orçamento e a nota fiscal relativos aos serviços alegadamente tomados pela agravante e prestados por uma oficina da agravada – Paraná Eletrodiesel Ltda. ME –, no montante de R\$ 5.488,11; às fls. 32/35 a transferência via PIX efetuada pela agravante no mesmo valor e a nota fiscal referente ao serviço adicional prestado por terceiro para o reparo de defeito não corrigido pelo serviço anterior (no importe de R\$ 850,00); e às fls. 38 o protocolo do protesto tirado pela agravada contra a agravante e respectivo boleto na quantia de R\$ 6.517,08.

Em conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência, seja a de natureza cautelar ou satisfativa, reclama, além do perigo da demora, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado.

No caso concreto, apesar de o vencimento do prazo para realizar o pagamento do débito constante do protesto poder acarretar consequências negativas à atividade econômica desenvolvida pela agravante, a documentação juntada não permite verificar, em análise sem a formação do contraditório, a feitura de cobrança sem lastro válido.

Os documentos demonstram apenas a discriminação dos serviços tomados pela agravante, mas não trazem clareza quanto ao negócio jurídico ensejador do protesto de fls. 38, cujas características relacionadas à existência, validade e eficácia só poderão ser suficientemente compreendidas após a manifestação, ou inércia processual, da protestante, parte adversa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A priori, não há como correlacionar o protesto aos documentos fornecidos pela agravante, no sentido da irregularidade daquele, não só porque o instrumento do protesto, por si, não revela a causa que lhe deu origem, mas também por não haver evidência de vínculo empresarial formal entre a prestadora dos serviços e a agravada, diferindo o nome fantasia desta do daquela (v. ficha cadastral de fls. 27 e nota fiscal de fls. 28).

Ademais, nota-se que o protesto disse respeito a Duplicata Mercantil apresentada por indicação, sendo a credora representada, na apresentação do título a protesto, por Banco em favor do qual emitiu endosso-mandato.

E somente com a citação da agravada e oferecimento de contestação será possível verificar se a emissão da duplicata foi lastreada em nota fiscal da prestação de serviços e o seu respectivo valor, isso sem prejuízo do prosseguimento para análise da alegada inexistência dos serviços, ou não correspondência com o valor cobrado.

Por essas razões, não havendo indícios da probabilidade do direito arguido pela agravante, mostra-se adequado o indeferimento da tutela provisória.

O cabimento da medida poderá ser revisto, se o caso, pelo E. Juízo *a quo* após a citação da parte contrária.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, ressalvada a possibilidade de revisão do cabimento da tutela provisória, se o caso, pelo E. Juízo *a quo* após a citação e contestação, ou o decurso do prazo para a sua apresentação.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica